

DECRETO Nº 604, DE 14 DE JUNHO DE 2020.

PUB	LICAD LITURA N	O NI	O QU. ICIPA	ADRO L DE	D D PA	E AVIS	O DA EBAS
EM:	15	1	0	6		200	20

ALTERA O DECRETO Nº 555, DE 01 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE **MEDIDAS TEMPORÁRIAS** DE **DISTANCIAMENTO** CONTROLADO, PREVENCÃO VISANDO A **PANDEMIA** À **ENFRENTAMENTO** DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, incisos XLIX e LI da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7° da Lei 8.080/1990, com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6°, I, da Lei 8.080/1990);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 800/2020, que dispõe sobre a retomada econômica e social segura, por meio de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para a reabertura de atividades econômicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

**CONSIDERANDO** a necessidade da retomada gradual e progressiva das atividades econômicas locais, bem como a possibilidade de reestabelecimento das regras de limitação no caso conforme as circunstâncias sanitárias e de saúde locais o exijam;



**CONSIDERANDO** o modelo de distanciamento controlado estabelecido pelo Governo do Estado do Pará, que impõe adequações às normas municipais;

**CONSIDERANDO** os vários pleitos das entidades empresariais para abertura e flexibilização do comércio local;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidades e conveniência (discricionariedade);

**CONSIDERANDO**, os indicadores atuais e o panorama das ações de saúde, inclusive com o aumento da capacidade de atendimento do sistema de saúde do Município de Parauapebas;

**CONSIDERANDO** o Plano de Flexibilização do Distanciamento Social e Retomada da Atividade Econômica no Contexto da Pandemia por COVID-19 no Município de Parauapebas, elaborado em 31 de maio de 2020, que sugere a ampliação dos segmentos econômicos em três fases, com duração de 14 dias cada, sendo a segunda com ênfase na média aglomeração, mantendo os serviços da primeira fase;

**CONSIDERANDO** o papel fundamental dos comerciantes na redução da curva de contaminação, colaborando diretamente para que a atividade comercial não apresente problema para a segurança e saúde dos consumidores;

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto Municipal nº 555, de 01 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°	
§ 5º Os espaços públicos municipais, como quadras bibliotecas, poderão voltar a funcionar, observando-se ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidado local.	a
Art. 6°	

**Parágrafo único.** As unidades de ensino em geral da rede privada do Município ficam proibidas de desenvolver aulas ou



atividades presenciais, salvo para os cursos técnicos e profissionalizantes em salas de aula com até 10 (dez) alunos.

**Art. 9º** Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 30% (trinta por cento) da capacidade instalada, respeitada a distância mínima de 1,5 metro para pessoas, uso de máscara, e a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel 70%).

### Art. 11.

......

......

III – disponibilizar a todos os clientes dispensadores de álcool em gel 70% e pias com água e sabão, bem como toalhas de papel descartáveis para secagem e lixeira acionada sem contato manual, no interior das lojas, para assepsia dos consumidores;

- VI promover a limpeza rigorosa do espaço físico de comercialização dos produtos e por onde circulam os clientes, várias vezes ao dia, inclusive das prateleiras, expositores, bancos, cadeiras, maçanetas, bancadas, mesas e demais superfícies frequentemente tocadas;
- VII realizar o envelopamento de máquinas de cartão e limpeza com álcool em gel 70%, antes e após cada utilização;
- VIII disponibilizar a todos os funcionários e demais colaboradores da atividade comercial máscaras e luvas para uso em serviço, obedecendo as recomendações quanto às características de cada produto e forma de uso;
- IX aderir e estimular as vendas *on line* e o uso de aplicativos para pagamentos digitais e retirada nas lojas, a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento;
- X proibir, as lojas de vestuários, o uso de provadores pelos clientes;
- XI tornar pública as medidas de segurança e higienização, através de banner ou cartazes no interior da loja, bem como eventuais medidas de restrição de venda ou de prova, para



conhecimento do consumidor, o que deve ser feito de forma expressa, direta e de fácil visualização pelo consumidor.

- **§1º** As feiras de rua deverão respeitar as regras do caput deste artigo, no que for compatível.
- **§2º** Os shopping centers e galerias de lojas poderão funcionar exclusivamente no horário de 12 horas às 20 horas, com o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, desde que:
- I limitem a utilização de praças e quiosques de alimentação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de mesas e assentos;
- II permitam somente a abertura das lojas cujas atividades estão permitidas pelo Anexo I deste Decreto;
- III limitem o uso do estacionamento a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade;
- IV garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros conforme determinação da vigilância sanitária;
- V meçam a temperatura nas entradas, impedindo a entrada de quem estiver com temperatura acima de 37graus;
- VI permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória;
- VII adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada cliente ou frequentador;
- VIII mantenham fechadas as áreas de recreação e brinquedotecas;
- IX disponibilizem álcool em gel 70% (setenta por cento) nos acessos e saídas do estabelecimento, nas áreas de uso comum, nos corredores, nos acessos e saídas de escadas e elevadores e nos estacionamentos;
- X controlem a quantidade de clientes na entrada e no interior das lojas para evitar aglomerações e garantir o distanciamento necessário:
- XI afixem placa informando a capacidade máxima de lotação no interior das lojas, conforme o número de metros quadrados úteis.



- **\$3°** Os estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde, tais como academias, estúdios de pilates, centros de treinamento funcional, de crossfit e de lutas sem contato pessoal, piscinas de natação e afins, poderão funcionar para a prática de esportes individuais, com o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, desde que:
- I organizem os alunos em grupos de horários pré-agendados, com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos por aula, com intervalo de 15 (quinze) minutos para o próximo atendimento, evitando aglomerações e contato entre os alunos;
- II higienizem, entre um aluno e outro, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque frequentes (mesas, equipamentos, aparelhos, colchonetes etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);
- III exijam o uso de máscaras para todos os funcionários que atendam ao público, bem como aos alunos;
- IV mantenham à disposição "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e papel toalha descartável;
- V mantenham à disposição, na entrada dos estabelecimentos e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- VI proíbam o acesso e o uso de bebedouros de uso comum;
- VII organizem as áreas destinadas às esteiras e demais equipamentos de atividades aeróbicas de forma intercalada, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros lateralmente entre os equipamentos, não podendo estar direcionadas às áreas de circulação de alunos;
- VIII mantenham equipamentos que registrem a digital do cliente desativados, utilizando-se outro meio de controle de entrada e saída de alunos;
- IX exijam a distância mínima 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- X exijam o uso de toalha durante a prática da atividade física;
- XI proibam o uso de guarda-volumes;



XII - disponibilizem próximo à entrada das piscinas, recipiente de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para que os clientes utilizem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

XIII - organizem, nas piscinas, raias intercaladas, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros lateralmente entre os alunos;

XIV - não atendam clientes considerados como grupos de risco, menores de 16 anos e maiores de 60 anos, imunodeprimidos e gestantes, sendo que os alunos, professores e demais colaboradores dos estabelecimentos deverão firmar declaração, a ser mantida sob a guarda do estabelecimento, atestando não pertencer ao grupo de risco.

- **§ 4º** Os cinemas, teatros e estádios poderão funcionar com o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, desde que:
- I mantenham distanciamento de duas poltronas vazias entre os clientes, salvo para casais e grupos familiares;
- II exijam o uso de máscaras durante toda a sessão;
- III organizem as filas para entrada nas salas com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação de piso.

 (N.R)"

- **Art. 2º** Ficam revogados os incisos I, II e III, do art. 12, do Decreto Municipal nº 555, de 01 de junho de 2020.
  - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 14 de junho de 2020.

DARCI Assinado de JOSE forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44 LERMEN:44175 175523049 523049

### DARCI JOSÉ LERMEN

PREFEITO MUNICIPAL



#### ANEXO I

### LISTA DE ATIVIDADES PERMITIDAS

- 1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- 2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
- 6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
- 7. captação, tratamento e distribuição de água
- 8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
- 10. iluminação pública;
- 11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, perfumaria, higiene, alimentos e bebidas;
- 12. serviços funerários;
- 13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
- 14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 17. serviço de assistência técnica e venda de eletrodomésticos, equipamentos de informática e aparelhos de telefonia móvel;
- 18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;



- 19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- 20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- 21. serviços postais;
- 22. transporte e entrega de cargas em geral;
- 23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- 24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
- 25. fiscalização tributária e aduaneira;
- 26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
- 27. transporte de numerário;
- 28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- 29. fiscalização ambiental;
- 30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 33. mercado de capitais e seguros;
- 34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
- 35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
- 36. atividades médico-periciais inadiáveis;
- 37. fiscalização do trabalho;
- 38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
- 39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação



regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;

- 40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
- 43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
- 45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- 46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
- 47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
- 48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
- 49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
- 50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- 51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;



- 52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 54. obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e de infraestrutura;
- 55. cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- 56. comercialização de materiais de construção;
- 57. atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
- 58. serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
- 59. produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
- 60. venda, manutenção e conserto de óculos, próteses, órteses, aparelhos auditivos e correlatos;
- 61. serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
- 62. serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
- 63. serviços de lavandeira para atender atividades/serviços essenciais;
- 64. produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira, produtos florestais e móveis diversos;
- 65. comercialização de malharia, armarinho e de tecidos;
- 66. comercialização de brinquedos, artigos para o lar, de festa e decoração;
- 67. concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;
- 68. atividades imobiliárias;
- 69. escritórios de engenharia e arquitetura;
- 70. escritórios de contabilidade;



- 71. salões de beleza, barbearias e demais serviços de estética, mediante atendimento individual com hora marcada ou por meio de prestação de serviço em domicílio;
- 72. padarias, restaurantes e congêneres, com atendimento *in loco* de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;
- 73. agências de viagem e turismo;
- 74. academias, estúdios de pilates, centros de treinamento funcional, centros de treinamento de crossfit, centros de treinamento de lutas sem contato pessoal, piscinas de natação;
- 75. shopping centers e galerias de lojas;
- 76. cinemas, teatros e estádios, com no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade instalada;
- 77. bares e casas noturnas, com no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade instalada;
- 78. comércio varejista de vestuários.